



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104769-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante BEATRIZ GÓIS ALVES SOARES, é agravada ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55364

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2104769-54.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AGVTE. : BEATRIZ GÓIS ALVES SOARES (JUST GRAT)

AGVDO. : ISCP – SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Magistrado que indeferiu o pedido de tutela de urgência para garantir a última matrícula da autora/agravante no curso de medicina, que deverá ocorrer em meados do mês de julho/agosto do corrente ano – Razoabilidade – Não preenchidos os requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil – Fatos que se apresentam controversos e que dependem de ampla produção de provas – Decisão mantida – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Beatriz Góis Alves Soares contra a r.decisão do Magistrado digitalizada às fls. 112/113 que, nos autos da ação de obrigação de fazer que ajuizou contra ISCP – Sociedade Educacional S/A., indeferiu o pedido de tutela de urgência para garantir a última matrícula da autora/agravante no curso de medicina, que deverá ocorrer em meados do mês de julho/agosto do corrente ano, com pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Dispensada a contraminuta, ante a ausência de prejuízo à ré/agravada e posto que não estabelecida a relação jurídico-litigiosa nos autos principais.

Alega a autora/agravante que é estudante de medicina e que já frequentou cerca de 80% da carga horária total do curso, entretanto, em razão de inadimplência contratual, recebeu notificação da universidade para deixar de frequentar as aulas e estágio, razão pela qual pretende seja a ré compelida a garantir a última matrícula da autora/agravante no curso de medicina, que deverá ocorrer em meados do mês de julho/agosto do corrente ano.

Para a concessão da tutela de urgência antecipatória devem

estar presentes os pressupostos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, *in verbis*: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A probabilidade do direito é aquela que convence o Magistrado da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado.

Contudo, na espécie, é mesmo caso de manter a r.decisão de primeiro grau, principalmente porque os fatos apresentados pela agravante se apresentam controversos, e este é um assunto a ser discutido em ação principal e que depende de ampla produção de provas, parecendo, por ora, que injustificável a pretensão da agravante, até porque a ré/agravada sequer chegou a ser citada nos autos principais.

Ademais, os documentos juntados aos autos não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da autora. Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório, principalmente porque, nesta análise sumária, injustificável a pretensão da agravante, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.870/1991, considerando que não há no dispositivo legal permissão ao aluno inadimplente obter a continuidade dos serviços de ensino privado oneroso.

Neste sentido, “Ação de obrigação de fazer c.c. indenização – Prestação de serviço educacional – Pretensão à matrícula – Tutela de urgência – Ausência dos requisitos para a concessão da medida – Decisão agravada ratificada nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso improvido” (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2045800-46.2025.8.26.0000; Relator: Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025).

“Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Prestação de serviços educacionais. Matrícula em instituição de ensino superior. Existência de débitos em aberto. Decisão lançada em sede de tutela de urgência, não exauriente, que indeferira a pretensão de matrícula do autor

no 8º semestre no curso de medicina, com restabelecimento do acesso às dependências da faculdade e à plataforma estudantil, bem como permissão para participar das aulas, avaliações e demais atividades acadêmicas. Necessidade da regular instauração do contraditório e eventual dilação probatória a fim de se obter maiores elementos de convicção acerca do direito invocado. Ausência de demonstração dos requisitos do art. 300 do CPC. Agravante inadimplente com os pagamentos da mensalidade escolar. Direito de exigência do pagamento como condição para a matrícula, a teor do disposto no artigo 5º da Lei 9.870/99. Precedentes desta Colenda Câmara e deste Egrégio Tribunal. Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2316011-60.2024.8.26.0000; Relator: Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024).

Assim, a tutela de urgência é medida excepcional, devendo ser concedida quando presentes todos os requisitos exigidos pelo legislador, o que, de fato, não se verifica no caso em tela, **ao menos por ora**.

Ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves no tocante a questão tratada: *“Ao concluir pela situação de urgência, também o juiz terá se valido da cognição superficial: não é preciso que tenha certeza da ameaça, do perigo, bastando que sejam possíveis. É preciso, porém, haver receio fundado. O juiz não concederá a medida quando houver um risco improvável, remoto, ou que resulte de temores subjetivos. É preciso uma situação objetiva de risco, atual ou iminente”* (Novo Curso de Direito Processual Civil, 1º vol, 13ª edição, Saraiva, pág. 345).

Desta forma, agiu com a necessária cautela o ilustre Julgador “a quo” ao indeferir, por ora, a pretensão, diante da documentação coligida, registrando-se, ainda, que somente após a instrução do feito, com a possibilidade de ampla defesa e contraditório, as alegações da agravante poderão ser devidamente apreciadas.

Desse modo, fica mantida a r. decisão de primeiro grau, posto que não verificado o preenchimento dos pressupostos necessários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a sua concessão.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora